

Processo nº 02018.003132/2001-19
Recorrente: Alcemir Moro
Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 281/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 30/11/11, como relatório (fls. 63 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/09 (fl. 33) e protocolou o seu apelo em 22/5/09 (fls. 35 a 45). Além disso, consta à fl. 46 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Como o fato não encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. Com efeito, a autuação se deu em 30/7/01, a decisão de primeira instância em 1º/4/05 (fl. 16) e a decisão recorrida, da Presidência do IBAMA (fl. 27), em 28/2/08; portanto não há se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que em nenhum momento o processado restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese:

- (i) prescrição da pretensão punitiva em face do que dispõe o art. 174 do CTN, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 2001;
- (ii) violação ao devido processo legal, tendo o IBAMA aplicado a multa imediatamente, sem prévia apuração em processo administrativo;
- (iii) impossibilidade de o agente do IBAMA lavrar Auto de Infração com base em dispositivo tipificado como crime ambiental;
- (iv) irregularidade no cálculo que apurou o tamanho da área atingida pelo fogo.

Quanto à prescrição, conforme exposto acima, esta não ocorreu. A prescrição do crédito de natureza não tributária, como é o presente caso, é disciplinada pela Lei 9.873/99. Como já demonstrado, a prescrição no presente caso é de 5 anos. Todavia, conforme estabelece o art. 2º da referida Lei, a prescrição será interrompida (a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (c) pela decisão condenatória recorrível e (d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Neste sentido, apenas para citar alguns fatos interruptivos da prescrição: o Auto de Infração foi lavrado em 30/7/01, a decisão de primeira instância em 1º/4/05 (fl. 16) e a decisão recorrida, da Presidência do IBAMA (fl. 27), em 28/2/08; portanto não assiste razão à recorrente.

A respeito da alegada violação ao devido processo legal, mediante o fato de o IBAMA ter aplicado a multa imediatamente, sem prévia apuração em processo administrativo, cumpre ressaltar que não há se falar em aplicação imediata de sanção. A lavratura de Auto de Infração não importa em imediata restrição a direitos ou à liberdade do autuado, mas tão-somente instaura um processo administrativo para apurar prática de eventual infração. A partir de então o autuado é notificado e passa a poder exercer a ampla defesa e o contraditório. Portanto não vislumbro, no presente caso, qualquer irregularidade neste sentido.

Quanto à alegação de incompetência do agente do IBAMA para lavrar Auto de Infração com base em tipos penais, há que se destacar que não consta no referido Auto menção a qualquer dispositivo legal de natureza penal. A infração foi embasada nos seguintes dispositivos:

Lei 4.771/65 (Código Florestal)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Decreto 3.179/99

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Com efeito, nenhum dos dispositivos acima configura crime ao meio ambiente, razão pela qual não assiste razão à recorrente quanto ao seu argumento.

Por fim a recorrente alega que *“o Auto de Infração não traz a fórmula utilizada para se chegar ao valor do mesmo, o que nos impede por exemplo de fazermos uma contestação ao seu cálculo”*.

O artigo do Decreto 3.179/99 violado prevê a sanção de multa no valor de R\$ 1 mil por hectare ou fração de área agropastoril queimada. Como o agente descreveu no Auto ter sido objeto da infração uma área de 60 ha, tem-se assim o valor descrito no Auto como correto, qual seja, R\$ 60 mil.

Ademais, a legislação pertinente não impõe que os Autos de Infração do IBAMA tragam em seu bojo a fórmula ou o procedimento para *“se chegar ao valor do mesmo”*.



Em que pese as alegações da recorrente não merecerem acolhimento, não posso deixar de observar uma grave violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa: a segunda instância recursal, que garante à recorrente o direito de apelar ao Presidente do IBAMA, foi suprimida.

Após a decisão da Gerência executiva do IBAMA do Pará (fl. 16), que indeferiu a defesa da recorrente, o processo seguiu diretamente para a Presidência do IBAMA (fl. 27), que manteve o Auto de Infração. Ocorre que não consta no processo qualquer indício de que a recorrente foi notificada da decisão do Gerente Executivo do IBAMA no Pará, ou que lhe tenha sido oportunizado recorrer ao Presidente do IBAMA.

Cumprе lembrar que a legislação é época garantia aos atuados o direito de recorrer ao Presidente do IBAMA, caso sua defesa fosse indeferida pelo Superintendente Regional do IBAMA.

Portaria IBAMA nº 44-N, de 14/5/97

Art. 11 - O atuado terá o prazo de quinze dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da notificação que indeferir sua defesa, para interpor recurso da decisão do Superintendente ao Senhor Presidente do IBAMA.

Parágrafo único - Caso o indeferimento seja mantido, o atuado terá o prazo de quinze dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da Notificação, para interpor recurso da decisão do Senhor Presidente do IBAMA ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Essa sistemática foi mantida pela Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18/9/03, então vigente à época da decisão do IBAMA/PA:

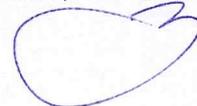
Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do atuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixada o limite máximo de três instâncias administrativas.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do IBAMA.

§ 2º Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante do exposto resta evidente que houve violação a princípios norteadores da Administração Pública e do processo administrativo, bem como a garantia fundamentais previstas no art. 5º (LIV e LV) da Constituição.

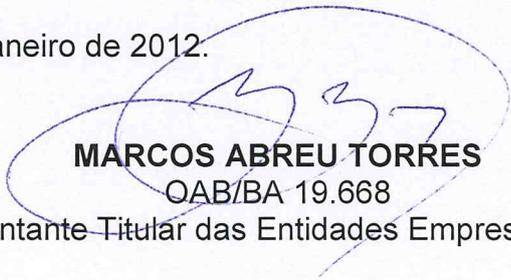
Ainda que se entenda tratar-se de vício sanável, passível de convalidação, não será possível atender ao disposto no art. 99, parágrafo único, do Decreto



6.514/08.¹ Isto porque a pretensão punitiva do IBAMA estaria prescrita, haja vista que a decisão recorrível foi tomada em 1º/4/05, há mais de cinco anos atrás, portanto.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo em vista a ausência de notificação do autuado da decisão do Superintendente do Ibama/PA (fl. 16), e da impossibilidade de saneamento dessa nulidade (falta de notificação), reconhecida de ofício por essa CER/CONAMA, o que torna a decisão de fl. 16 como a última decisão recorrível.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI

¹ Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

